

Ilmo. Sr.
Engº Amadeu de Paula Castro Neto
M.D. Superintendente Executivo da ANATEL

**Ref. Consulta Pública nº 277, sobre Proposta de
Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas"**

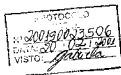
TELEVISÃO GAÚCHA S/A, concessionária de Radiodifusão de Sons e Imagens signatária, por seus representantes, vêm a presença de V. Sa., na forma estabelecida pela Consulta Pública nº 277, de 10 de janeiro de 2001, apresentar as seguintes considerações e sugestões acerca da "Proposta de Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas", conforme segue.

Em preliminar, tendo em vista a determinação legal, consoante o art. 211 da Lei nº 9.472/97 - que determinou a organização dos serviços de telecomunicações e a criação do órgão regulador, em face da Emenda Constitucional nº 8 - de considerar - relativamente à proposta de regulamento em exame, a esfera de competência fiscalizatória da Agência, determinada por lei, senão vejamos:

Estabelece o art. 211 da Lei:

"Art. 211 - A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competência do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais levando em conta, inclusive, aspectos concernentes a evolução tecnológica.

SCE



18

Parágrafo único – Caberá a Agência a fiscalização quanto aos aspectos técnicos das respectivas estações”

O que determina a lei é competência restrita a aspecto organizacional – manutenção de planos de distribuição – e de fiscalização de aspectos técnicos das estações.

Neste sentido, o que há é competência de fiscalização que deve distinguir quanto ao regime dos serviços de telecomunicação e de radiodifusão – e seu respectivo tratamento legal.

Em relação ao mérito da proposta, cabem algumas considerações, que fazemos a seguir:

1. O art. 7º, inc. V, elenca entre as sanções possíveis a de cassação. Ocorre, entretanto, que no regime estabelecido pela lei 9.472/97, a cassação é hipótese que se coaduna não como sanção administrativa, mas como ato de gestão da Agência, escudado na hipótese do art. 139 daquele diploma legal, em que se exige da administração que identifique a perda de condições indispensáveis à manutenção da concessão”.

Neste sentido, o art. 173 da Lei 9472/97, em que não consta esta hipótese sancionatória. O regulamento, com a permanência do art. 7º, inc. V, estaria a exorbitar o âmbito que lhe reserva a lei, não podendo pois, subsistir nesta alteração.

Sugestão: exclusão do art. 7º, inciso V.

2. O art. 9º do Regulamento em exame é de redação genérica, o que a rigor não se observa conveniente em se tratando de penalidades e restrições de qualquer ordem. Assim, estabelece que a sanção de multa poderá ser imposta a “qualquer infratora, por infringência às regras

jurídicas de telecomunicações, bem como dos deveres constantes dos contratos e demais atos de outorga”.

Tendo em vista a ressalva do art. 1º em relação aos aspectos técnicos dos serviços de radiodifusão, entendemos conveniente a inclusão de restrição específica também no art. 9º.

Sugestão: “*Art. 9º – A sanção de multa poderá ser imposta a qualquer infratora, observado o disposto no art. 1º deste Regulamento, por infringência às regras jurídicas de telecomunicações, bem como em decorrência da inobservância dos deveres constantes dos contratos e demais atos de outorga”.*

3. No art. 13 do Regulamento, que estabelece os critérios de determinação do valor da multa, constam nos incisos IV, V e VI, previsões não referidas no art. 176 da Lei.

Relativamente ao inciso 13, inc. V, que prevê o princípio da proporcionalidade, e tendo em vista sua perfeita adequação ao sistema jurídico brasileiro, nada obsta sua manutenção. Ao contrário, inclusive é inovação positiva relativamente à lei, o seu acréscimo.

Em relação aos demais, contudo, tratam-se de critérios objetivos que a lei não autoriza. São critérios que estabelecidos em regulamento, fazem com que exorbitem a reserva da lei, não podendo portanto ser mantidos.

Sugestão: Exclusão do art. 13, inc. IV e VI.

4. No art. 18 do Regulamento, a correta dicção não se refere à **extinção** da autorização, mas à **cassação**. Extinção é gênero do que cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação é espécie (art. 138 da Lei 9.472/97).

Na hipótese em exame, do que se trata é de cassação, em face do cometimento reiterado de faltas.

Ao mesmo tempo, a utilização do termo cassar, sujeita o procedimento indicado nesta disposição, de forma expressa, às cautelas específicas do procedimento de cassação estabelecidos pela lei, pelo regulamento e pelo Regimento Interno da ANATEL.

Sugestão: Alteração da redação do art. 18, substituindo o termo extinguir por cassar.

5. Relativamente ao art. 25, tendo em vista o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, sugere-se o acréscimo de expressão que determine ampla publicidade do ato que determine a aplicação de sanção.

Sugestão: redação do art. 25 nos seguintes termos: “O ato de aplicação de sanção deverá ser motivado com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o justifiquem, inclusive com a publicação do seu inteiro teor no Diário Oficial da União, observadas as disposições do Regimento Interno da Agência.”

6. Cabe salientar, igualmente, que, relativamente às sanções pecuniárias indicadas para os serviços de radiodifusão no Anexo do Regulamento, os limites máximos das mesmas foram elevados para patamares bastante elevados, o que em termos de radiodifusão corresponde a valores extremamente significativos, sem precedentes na área.

Cabe pois, a sugestão de revisão para menor dos limites máximos das multas indicadas no Anexo, mesmo distinguindo entre violações praticadas nos serviços de radiodifusão e as das telecomunicações/telefonias. Sobretudo, considerando que a primeira refere a serviços contratados e prestados mediante tarifa – portanto com receita certa – ao contrário dos serviços de radiodifusão.

momento. Sendo as considerações que tínhamos para o

Atenciosamente,



TELEVISÃO GAÚCHA S/A